

**DECRETO Nº 121, DE 29 DE ABRIL DE 2021.**

**“Dispõe sobre a implementação de novas medidas sanitárias visando a prevenção de contágio e enfrentamento da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) referentes ao atendimento presencial em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares durante a “FASE DE TRANSIÇÃO”, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, e dá outras providências”**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e que define serviços públicos e atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e o Decreto Estadual nº 65.635, de 16 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.959 de 04 de maio de 2020 que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e a instituição do Plano São Paulo, com a retomada das atividades econômicas em fases e o Decreto Estadual nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021;

**CONSIDERANDO** os **Protocolos Sanitários Gerais e Setoriais** publicados no sítio eletrônico [www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp](http://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp);

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 60, de 16 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº71, de 24 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 3608, de 02 de março de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 3614, de 18 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** as demais normas municipais que estabelecem medidas visando impedir a proliferação e contágio pelo novo coronavírus-COVID19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de mitigação dos efeitos na economia local em virtude da restrição do atendimento presencial em restaurantes, lanchonetes e similares;

**CONSIDERANDO** o pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo na data de 16 de abril de 2021 e enquadramento de todo o estado no período de 18 à 30 de abril de 2021 **na fase de transição** do Plano São Paulo.

**CONSIDERANDO** o pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo na data de 28 de abril de 2021 estendendo o enquadramento de todo o estado na Fase de Transição até o dia 09 de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 e especificamente as disposições dos artigos 359 a 364;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Em virtude do risco de contágio pelo novo coronavírus – COVID-19 diante da possibilidade de aglomeração de pessoas e visando implementar as medidas mitigadoras quanto aos efeitos econômicos causados em nosso Município, em observância da **FASE DE TRANSIÇÃO** do Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, fica permitido, sem restrições de dias, **das 06:00 horas as 20:00 horas**, o atendimento presencial em restaurantes, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, confeitarias, chocolaterias, bombonieres, localizados na área urbana do Município, na forma abaixo estabelecida:

I. Seja exigido o uso obrigatório de máscaras (descartáveis ou não) por todos os frequentadores, incluindo dentre estes os proprietários, funcionários, colaboradores, mesmo que as atividades sejam realizadas em ambientes externos;

II. Seja restringido o número de frequentadores, ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento, conforme AVCB, devendo ser observado o distanciamento entre os presentes e ainda organizadas as mesas de forma alternada, com a distância mínima de dois metros e indicada a marcação da distância;

III. Fica proibida a entrada de menores de 10 (dez) anos;

IV. Seja vedada a utilização de bebedouros;

V. Disponibilizem funcionário para controle de entrada e para a limpeza e higienização dos banheiros, devendo ser controlado o uso e efetuada a limpeza imediatamente após a utilização;

VI. Sejam utilizados em lavatórios sabão em pedra ou dispensadores de sabão líquido e papel toalha descartável;

VII. Disponibilizem colaboradores para orientar e aplicar álcool em gel 70º nas mãos dos frequentadores e também para que controlem a entrada de pessoas;

VIII. Sejam desativados eventuais mecanismos de controle de entradas, como catracas ou que utilizem toque ou digitais;

IX. Seja utilizada somente uma porta para entrada e saída, interrompendo o fluxo por outras entradas, mediante a colocação de faixas ou obstáculos impeditivos;

X. Seja fornecido e exigido dos funcionários e colaboradores o uso dos equipamentos de proteção individual recomendados pelos órgãos de saúde;

XI. Sejam ocupadas somente 4 (quatro) cadeiras por mesa, com exceção de grupos familiares, com no máximo 06 (seis) pessoas e observado os demais critérios previstos neste regulamento;

XII. Todas as cadeiras, mesas, balcões, máquinas de cartão, mobiliários e demais superfícies que possam propagar a contaminação do coronavírus- COVID-19 devem ser higienizados antes e depois de sua utilização, com álcool gel 70º, hipoclorito de sódio (solução de 50 ml de água sanitária para um litro de água) ou amônia quaternária;

XIII. Sejam mantidas abertas todas portas e janelas para a ventilação do ambiente e não sejam utilizados climatizadores e condicionadores de ar;

XIV. Fica vedado o atendimento a pessoas que se apresentem com tosse, coriza, febre ou mal-estar, devendo ser realizada a aferição de temperatura dos clientes antes da entrada no estabelecimento;

XV. Fica vedada a permanência e o consumo nos balcões;

XVI. Seja exigida a desinfecção dos calçados na entrada dos estabelecimentos e para tal fim deverá ser instalado pedilúvio (tapete umidificado) com amônia quaternária ou hipoclorito de sódio (solução de 50 ml de água sanitária para 01 (um) litro de água);

XVI. Seja disponibilizado álcool em gel em todas as mesas e em todos os ambientes onde houver circulação de pessoas;

XVII. Fica vedada a apresentação de música ao vivo ou qualquer outro tipo de som mecânico;

XVIII. Fica vedada a veiculação publicitária de promoções, com exceção das atinentes ao atendimento "delivery";

XIX. Fica vedado o uso de brinquedos instalados em áreas de lazer nos estabelecimentos;

XX. Em locais em que há sistema de self-service, o estabelecimento deverá disponibilizar um funcionário para servir os clientes ou fornecer luvas descartáveis para que estes mesmos promovam a escolha e colocação do alimento em seu prato;

XXI. Os pratos e talheres deverão ser devidamente higienizados e embalados em plástico;

XXII. Fica vedado o sistema de "rodízio" de qualquer tipo de alimentos;

XXIII. Os folhetos e cardápios deverão ser plastificados e higienizados com álcool em gel 70º, antes e após o uso pelo cliente;

XXIV. Fica vedado o jogo de cartas de baralho;

XXV. Fica vedada a atividade de jogo de bilhar.

**§ 1º.** Fica proibido o uso dos passeios públicos para colocação de mesas, cadeiras e atendimento aos clientes.

**§ 2º.** Os estabelecimentos elencados no caput deste artigo, **após as 22:00 horas**, poderão funcionar exclusivamente com atividades internas, sem atendimento presencial e por meio de entregas "delivery", ficando proibido "drive thru".

**Art. 2º.** As lojas de conveniência, inclusive as localizadas em postos de combustível, da área urbana, poderão manter atividades internas, atendendo por meio digital, telefônico ou instrumentos similares, sendo vedado o consumo no local e poderão funcionar, das **08:00 até as 22:00 horas** sem restrições de dias, com serviços de entrega de mercadorias, mediante delivery ou "drive-thru" e após as 22:00 horas somente por entrega delivery.

**Art. 3º.** Os "food truck" poderão promover o atendimento exclusivamente por meio digital, telefônico ou instrumentos similares, sendo vedado o consumo no local e poderão funcionar, das **08:00 até as 22:00 horas** sem restrições de dias, com serviços de entrega de mercadorias, mediante delivery ou "drive-thru" e após as 22:00 horas somente por entrega delivery, devendo também no que couber, seguir as determinações deste Decreto.

**Parágrafo Único.** Os "food truck" não poderão estacionar a menos de 100 (cem) metros de praças públicas e deverão manter a mesma distância mínima de estacionamento um dos outros.

**Art. 4º.** Fica incluído o §3º no artigo 1º do Decreto Municipal nº 108, de 16 de abril de 2021:

*Art. 1º [...]*

*§3º. Os estabelecimentos cuja área seja superior a 300 m<sup>2</sup>, aferida por meio de AVCB, poderão pleitear a majoração do limite de clientes previsto no inciso II*

*deste artigo por meio de homologação de Protocolo Sanitário Individual pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.*

**Art. 5º.** Ficam alterados os incisos I e II do artigo 4º do Decreto Municipal nº74, de 12 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.4º...*

- I. Supermercados, mercados, minimercados, mercearias e estabelecimentos congêneres com funcionamento de segunda-feira aos sábados, com fechamento às 20 horas;*
- II. Panificadoras, açougues e supermercados que possuam açougue e padaria com funcionamento de segunda-feira aos sábados até as 22 horas;*

*...*

**Art. 6º.** Quando da suspensão do atendimento presencial do comércio, de restaurante, lanchonetes e similares, os supermercados, mercados, minimercados, mercearias e estabelecimentos congêneres, somente poderão realizar a venda de produtos alimentícios, de limpeza e de higiene, devendo restringir o acesso a área de exposição e não efetuarem a venda de quaisquer outros tipos de produtos, incluindo-se refeições prontas, marmitas e assados.

**Art. 7º.** Fica permitido além das atividades previstas, regulamentadas e autorizadas a funcionar aos domingos, conforme já estabelecido através dos Decretos Municipais, o funcionamento exclusivamente no dia 02 de maio de 2021 (domingo) de panificadoras, açougues, supermercados, mercados, minimercados, mercearias e estabelecimentos congêneres.

**Parágrafo único.** O atendimento ao público das atividades previstas no caput deste artigo deverá ser realizado conforme os “Protocolos Sanitários Setoriais” elaborados pelo Governo do Estado de São Paulo e pelos Decretos Municipais vigentes.

**Art. 8º.** O presente Decreto tem como objetivo a regulamentação de atividades visando a manutenção da saúde pública, prevenção aos riscos de proliferação e contágio do novo coronavírus e mitigação dos efeitos econômicos no Município.

**Parágrafo Único:** O descumprimento deste Decreto e das demais normas municipais vigentes que estabelecem medidas visando impedir a proliferação e contágio pelo novo coronavírus-COVID19 importará na aplicação de forma gradativa, pelos fiscais municipais, fiscais e agentes sanitários e de combate a endemias, das seguintes penalidades, já previstas no artigo 364 da Lei Complementar 448, de 20 de dezembro de 2011:

I – multa no importe de 05 (cinco) UFM (Unidades Fiscais do Município) e suspensão de funcionamento pelo período de 05 (cinco) dias úteis;

II – multa no importe de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscais do Município) e suspensão de funcionamento pelo período de 10 (dez) dias úteis;

III – multa no importe de 15 (quinze) UFM (Unidades Fiscais do Município) e suspensão do funcionamento por 15 (quinze) dias úteis, podendo após avaliação da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ser estendida por todo o período em que durar a pandemia e riscos de contágio pelo novo coronavírus- COVID 19 em nosso Município.

**Art. 9º.** Determino aos Secretários Municipais que atuem intensamente visando divulgar, implementar e fiscalizar o cumprimento das medidas fixadas neste Decreto.

**Art. 10** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, inclusive com as alterações dos prazos e períodos ora estabelecidos.

**Art. 11.** Ficam mantidas por prazo indeterminado as disposições do Decreto nº 60, de 16 de março de 2020, Decreto nº 62, de 19 de março de 2020, Decreto nº 71, de 24 de março de 2020, Decreto nº 80 de 01 de abril de 2020, Decreto nº 108, de 30 de abril de 2020, Decreto nº 153, de 18 de junho de 2020, Decreto nº 172, de 02 de julho de 2020, Decreto nº 183, de 16 de julho de 2020, Decreto nº 186, de 21 de julho de 2020, Decreto nº 329, de 19 de novembro de 2020, Decreto nº 343, de 03 de dezembro de 2020, Decreto nº 68, de 04 de março de 2021 e Decreto nº 73, de 11 de março de 2021, Decreto nº 74, de 12 de março de 2021, Decreto nº 85, de 30 de março de 2021, Decreto nº 97, de 08 de abril de 2021, Decreto nº 99, de 09 de abril de 2021, Decreto nº 106 de 15 de abril de 2021 e Decreto nº 108 de 16 de abril de 2021.

**Art. 12.** Ficam suspensas, pelo prazo determinado neste decreto, as disposições do Decreto nº 182, de 16 de julho de 2020, Decreto nº 190, de 23 de julho de 2020, Decreto nº 201, de 30 de julho de 2020, Decreto nº 217, de 11 de agosto de 2020, Decreto nº 221, de 19 de agosto de 2020, Decreto nº 258, de 22 de setembro de 2020, Decreto nº 260, de 22 de setembro de 2020, Decreto nº 269, de 29 de setembro de 2020, Decreto nº 271, de 01 de outubro de 2020, Decreto nº 282, de 08 de outubro de 2020, Decreto nº 303, de 30 de outubro de 2020, Decreto nº 325, de 18 de novembro de 2020, Decreto nº 340, de 01 de dezembro de 2020, Decreto nº 59, de 26 de fevereiro de 2021, do art. 1º do Decreto nº 73, de 11 de março de 2021, dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 74 de 12 de março de 2021, do Decreto nº 79, de 19 de março de 2021.

**Art. 13.** Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 99, de 09 de abril de 2021.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo efeitos a 30 de abril de 2021.

Registre-se e Publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de abril de 2021.

**Diego Henrique Singolani Costa**  
**Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo**